

INTERPRETAÇÃO DO ART. 2 DA LEI N.º 4.933 DE 1966

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7.^a Vara Cível

Interpretação do art. 2 da Lei n.º 4.933 de 1966.

O 3.^º Curador de Massas Falidas, nos autos da concordata de Comércio e Indústria de Roupas Mobartex S. A., não se conformando com a decisão de fls. 234/236, que declarou a constitucionalidade do art. 2.^º da Lei 4.933/66, para rejeitar o pedido de declaração de falência, vem da mesma agravar, nos termos do art. 162, § 2.^º da Lei de Falências, na forma adiante.

Desde logo, cumpre salientar que o M. P. opinou à fl. 224 pelo indeferimento do pedido de decretação de falência, por lhe parecer o mesmo inoportuno. Deixou claro, todavia, que a aplicação do art. 2.^º da Lei 4.933/66 não admitia qualquer dúvida.

Com efeito, a obrigação do pagamento, segundo exigência da lei nova, vence no próximo dia 20 de maio e, só por esse motivo, não cabia a decretação da falência, como requerido à fl. 205.

No caso, a primeira dúvida é sobre a competência do juiz singular para declarar, de plano, a constitucionalidade da lei, quando tal prerrogativa é do Supremo Tribunal Federal, por provocação do Procurador Geral da República (art. 114, I, 1 da Constituição Federal), sendo certo que a suspensão da execução da lei é da competência privativa do Senado Federal, conforme preceitua o art. 45, IV da mesma Constituição. Aliás, a própria sentença recorrida admite que o saber se o Juiz pode ou não fazer tal declaração já dividiu os doutos. Entretanto, a sentença, além de declarar constitucional a lei, foi ao ponto de suspender-lhe a execução, o que, obviamente, não pode ser tolerado, por constituir dupla usurpação de competência privativa: a do Supremo Tribunal Federal e a do Senado Federal.

Para decidir, põe a sentença a questão no ponto em que se tem de optar pela natureza substantiva ou adjetiva da norma contida no mencionado art. 2.^º da lei 4.933/66 e afirma que o simples enunciado — *prazo para pagamento* — revela tratar-se de matéria de direito substantivo.

Acontece que o enunciado não é apenas aquêle transcrito pela sentença, mas o seguinte: “*o curso do prazo para pagamento*, se ainda não iniciado, se contará a partir da data da publicação desta lei”. Não se trata, como está claro, de prazo ou término para pagamento, mas de *curso do prazo*, que é norma nitidamente processual.

Não se trata de *tempo* para pagamento, mas do *curso* ou contagem desse tempo, que veio a ser regulado pela lei nova e cujos objetivos são da ciência e estão na consciência de todos, juristas ou não; exceto na dos maus pagadores.

A norma só poderia ser de direito adjetivo, porque, entre nós, como adverte MIRANDA VALVERDE, "a lei vigente — Decreto-Lei n.º 7.661, de 1954 — deu à concordata estrutura integralmente processual", ou ainda, "concordata e processo judicial são inseparáveis, isto é, não se pode conceber a concordata sem a série ordenada de atos e térmos processuais, que alicerçam a demanda" (*Comentários à Lei de Falências*, vol. II, 1948, pág. 856).

Falar em direito adquirido do concordatário é querer reviver as superadas teorias contratualistas, é esquecer o direito pátrio, que, de há muito, emancipou-se dessas idéias. A posição da doutrina brasileira é nítidamente a-contratualista, quanto à natureza jurídica da concordata (V. MIRANDA VALVERDE, cit.; PONTES DE MIRANDA, Tratado, 30, § 3.455).

Como salienta a Circular n.º 1/67 de 16-1-67 da Procuradoria Geral da Justiça, não tem a concordata natureza jurídica contratual, mas é simples favor legal, e destarte, não há como falar-se em direitos adquiridos do concordatário, para exonerar-se das obrigações decorrentes da concordata.

Trata-se de uma questão de ordem pública e quando o Estado concede ao devedor em crise o benefício da concordata, não o faz visando o interesse particular, pessoal do comerciante, mas para evitar prejuízo maior, que venha a afetar o interesse social. É o bem comum, representado pelo interesse dos credores e não do devedor, que justifica a concessão do favor legal; dêle não se pode beneficiar o concordatário, senão na medida em que os seus interesses antes de mais nada, resultem na solução das obrigações que tem para com os seus credores. Não há direito adquirido, quando a situação jurídica resulta de favor legal. Se é favor, aquêle que o concede pode suprimi-lo, ou modificar-lhe as condições, sem consulta ao beneficiário, desde que o objetivo visado é o interesse social e não a situação pessoal do concordatário.

A concordata é um meio concedido pela lei para evitar a falência, sendo que esta é um estado que preexiste à própria declaração, como se infere da letra do art. 1.º da Lei de Falências: "Considera-se falido o comerciante, etc.". O estado de falência antes de ser declarado, já existe tanto que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas na lei, não pode o Juiz deixar de decretá-la, porque a isto é obrigado por imperativo de ordem pública. A concordata é, apenas, o meio de obviar a quebra, com o pagamento mais expedito dos credores. Não passa de um *processo de execução forçada* em que o Estado intervém para obrigar o devedor a saldar os compromissos para com os seus credores.

As promoções trazidas por certidão nos autos (fls. 227/229) são de data anterior à Circular n.º 1/67 da Procuradoria Geral da Justiça e, por isso mesmo, não representam discrepância no entendimento do M. P., vigilante quanto ao cumprimento da lei.

Face ao exposto, impõe-se o acolhimento do recurso e a reforma da sentença:

Requer-se o traslado das seguintes peças:

- 1) sentença de fl. 234/236
- 2) promoção de fl. 241, 224/224v
- 3) petição de fl. 205.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1967.

JEFFERSON MACHADO DE GÓES SOARES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 43 751

Apelante: João Char Cury — 2 — Maria Salomão Hage, assistida
de seu marido e outro

Apelado: Espólio de Rattar Salomão Cury e outros

PARECER

Regime de bens. Casamento religioso, realizado na Síria, antes da codificação do direito sírio, com efeitos civis. Inaplicabilidade do direito muçulmano a cristãos. Aplicação do estatuto jurídico da comunidade religiosa dos nubentes. Regime da comunhão de bens no caso de católicos melquitas orientais.

1. Discute-se aqui se o casamento religioso, com efeitos civis, realizado, em 1902, na Igreja dos melquitas católicos orientais, na Síria, é pelo regime da comunhão de bens, como afirma sé-lo o documento de fls. 161, ou se é pelo da separação de bens, como sustentam os apelantes, *com apoio no direito muçulmano*, em autores como ROGUIN, ARMIJON, NOLDE e WOLFF, bem como em parecer do Prof. CÂNDIDO DE OLIVEIRA FILHO, que focaliza caso análogo, e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A v. sentença apelada entendeu ser pelo da comunhão de bens, sendo assim meeira a viúva, além de legatária.

3. Os apelantes pretendem a reforma dessa sentença, para ser considerado o casamento realizado na Síria como sendo pelo regime da separação.

A inventariante e os demais filhos do *de cuius* estão com a v. sentença apelada.

4. Sendo válido, como informa sé-lo o documento de fls. 160, e como admitem sé-lo os apelantes, o casamento realizado em 1902, na Síria, na igreja dos melquitas católicos orientais, e tendo efeitos civis